



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2009.

COMUNICAÇÃO Nº 434/09 – TJD/RJ

DECISÃO DA “1ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Jonei Garcia Alvim, presentes os Auditores Dr. Vagner Lima, Dr. Luis Gustavo Marques, Dr. Daniel Portugal, Dr. José Carlos R. Alves e o Procurador Dr. Alessandro M. Coutinho, reuniu-se às 17h:08m do dia 31 de agosto de 2009, na Rua do Acre, nº 47, 7º andar, Centro, no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, tomando as seguintes deliberações:

01) Aprovada a ata da sessão anterior;

02) Processo: nº 839/09 - Queixa

Denunciado: E.C Miguel Couto (Associação)

Tipificação: Art.214 CBJD

Jogo: E.C Miguel Couto x Campo Grande A.C

Categoria: 2ª Divisão - Profissional

Data jogo: 05/08/2009

Representante legal do denunciado: Dr. Pedro Diniz

Auditor relator: Dr. Daniel Portugal

Resultado: O Procurador impugnou a documentação que o advogado do E.C Miguel Couto tentou anexar aos autos, alegando que o mesmo não tinha cunho oficial.

A defesa requereu que constasse em ata que a FERJ não respondeu até a presente data o requerimento de folhas 24, solicitado pela defesa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

No mérito, por maioria, punida a associação com a perda do dobro do número de pontos e multada em R\$2.000,00 (dois mil) reais, quanto à imputação do art. 214 do CBJD. Voto vencido do auditor Dr. Luiz G. Marques que punia a associação com a perda do dobro do numero de pontos multava em R\$ 1.000,00 (um mil) reais, quanto a imputação do art. 214 do CBJD.

Prazo para pagamento de 10 dias, após o trânsito em julgado.

03) Processo: nº 843/09

Denunciado: Cardoso Moreira F.C (Associação)

Tipificação: Art.213 CBJD

Jogo: Cardoso Moreira FC x Bonsucesso FC

Categoria: 2ª Divisão - Profissional

Data jogo: 05/08/2009

Representante legal dos denunciados: Dr.

Auditor relator: Dr. Luiz G. Marques

Testemunha: Ivair Francisco da Silva - RG: 086464039 /IFP

Testemunha: Jailson Dias de Oliveira - RG: 072233844 IFP

Perguntado pelo Presidente da comissão o Sr. Ivair respondeu que: “que o portão que dá acesso ao campo de jogo é controlado sempre por uma pessoa, que é comum em dias de jogos crianças adentrarem o gramado e se retirarem do mesmo através desse portão; que a informação de que seria o senhor Jailson dias de Oliveira, o responsável pela entrada em campo e autor da referida ameaça constante da denúncia, foi passada ao depoente pelo 4º arbitro da partida já no vestiário, momento em que o depoente solicitou ao segundo sargento Jorge Luis, responsável pelo policiamento no estádio, que identificasse e qualificasse o referido invasor;”

Perguntado pelo Relator Dr. Luiz Gustavo, o Sr. Ivair respondeu: “que tomou conhecimento de que o referido invasor poderia ser funcionário do clube através de informação trazida pelo 4º arbitro já no vestiário; que não se recorda ao certo de quais palavras lhe forma proferidas, mas que se recorda do tom ameaçador das referidas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

palavras, que não se recorda de ter visto o referido invasor como sendo a pessoa responsável pelo controle de acesso do portão já referido.”

Perguntado pelo Dr. Vagner Lima, o Sr. Ivair respondeu: “disse que o referido invasor encontra-se presente neste tribunal e que os xingamentos e as ameaças foram proferidas diretamente ao depoente”.

Perguntado pelo Dr. José Carlos Alves, o Sr. Ivair respondeu: “que se recorda dos xingamentos proferidos como: “seu filho da puta” e “vai tomar no cú”, que não sabe informar se o referido invasor de fato abriu o portão para a entrada de demais pessoas, vez que não presenciou tal cena deduzindo por conta de ser supostamente o invasor responsável pelo controle de acesso do portão”.

Perguntado pelo Dr. Daniel Portugal, o Sr. Ivair respondeu: “que não tem condições de afirmar se as pessoas que se encontravam dentro de campo ao final da partida eram torcedores ou dirigentes do clube, ou qualquer outro tipo de pessoa; que em momento algum sentiu-se intimidado pela presença dessas pessoas, que o jogo transcorreu sem maiores problemas não sabendo por qual motivo os fatos se deram ao final da partida.”
“que no início da partida não havia pessoas estranhas no gramado.”

Em resposta ao advogado da defesa, o sr. Ivair respondeu que: “que não buscou registrar o fato perante autoridade policial por entender que a gravidade dos fatos, não seria o bastante ficando apenas na esfera desportiva; que foi procurado pelo presidente do clube por ocasião dos fatos que se colocou a disposição do depoente à cerca de quaisquer medidas a serem tomadas.”

Perguntado pelo Presidente Dr. Jonei, o Sr. Jailson respondeu: “que não desempenha qualquer função perante o Cardoso Moreira FC, sendo apenas pai de um atleta, que foi dispensado logo após ao incidente em tela.”

Perguntado pelo advogado da defesa o sr. Jailson responde: “que é pai de um atleta, sendo este dispensado pelo clube logo após aos referidos fatos; e sempre que podia acompanhava os jogos do Cardoso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Moreira FC, mesmo quando seu filho não jogava, posto que seu filho morava em Cardoso Moreira, sendo até mesmo motivo para visitá-lo, que apenas adentrou ao campo e prontamente saiu sendo retirado ao final pelo Presidente do Clube que o levou, posteriormente, ao 2º sargento, o Sr. Jorge Luis para sua qualificação posto que seja caso de se registrar os fatos; que não era se deu costume invadir o campo de jogo sendo a 1 vez, que tal fato ocorreu, que o muito envergonha, que ao término do jogo o portão se encontrava aberto, que a invasão tinha o intuito inicial de apenas falar e parabenizar os atletas, que o porteiro, Sr. Mauricio funcionário do clube se encontrava no portão; por ser pai de atleta costumava ir ao vestiário, que ficou aguardando o deslinde dos fatos, só não tendo ido a delegacia registrar os fatos pela recusa do árbitro em querer registrar os fatos; que não sabe dizer se seu filho foi afastado do clube por conta de tais acontecimentos, que só o depoente invadiu o campo. Que assiste aos jogos próximo ao referido portão, próximo aos bares, área de livre acesso aos torcedores, que ao final da partida, a passagem pelo referido portão é franqueada pelo funcionário do clube, para passagem das diretorias dos clubes, que no momento em que a diretoria do Bonsucesso adentrava o campo o depoente também o fez, que elabora como guarda civil de Campos; que nunca trabalhou para o Cardoso Moreira FC, que ao invadir o campo apenas falou com o árbitro e saiu, aguardando o desfecho dos acontecimentos do lado de fora; que não teve a intenção de ameaçar o árbitro, mas sim desabafar, reclamar por conta dos acréscimos no tempo da partida, que em momento algum disse ao árbitro da partida que este não sairia vivo dali, que não se recorda de ter chamado o árbitro de filho da puta e de tê-lo mandado tomar no cù, se recordando apenas de ter-lhe dito que este havia vindo para complicar aquela partida.”

Resultado: O advogado do Cardoso Moreira pediu que constasse em ata a retificação do nome do Presidente do Cardoso Moreira F.C, cujo nome completo é Renato Jacinto da Silva. O defensor do Cardoso Moreira abre mão de sua 2ª testemunha, o Sr. Mauricio Reis Carvalho.

No mérito, por maioria, apenada a associação à perda de mando de campo de 1(uma) partida e multada em R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, quanto à imputação do art. 213 do CBJD.

Voto vencido do auditor Dr. Luiz G. Marques, que absolia a associação e Dr. José Carlos R. Alves, que apenava com a perda de mando de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

campo de 5(cinco) partidas e multava em R\$15.000,00(quinze mil) reais, quanto a imputação do art. 213 do CBJD.

Prazo para pagamento de 10 dias, após o trânsito em julgado.

04) Processo: nº 844/09

1º) Denunciado: Michell Darysson Dias (Atleta do Duque Caxiense FC)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

Jogo: Duque Caxiense FC x Olaria A.C

Categoria: Juvenil

Data jogo: 01/08/2009

Representante legal do denunciado: Ausente

Auditor relator: Dr. Vagner Lima

Resultado: No mérito por maioria, suspenso em 3 (três) partidas o denunciado, quanto à desclassificação do art. 254 para o art. 255 do CBJD. Votos vencidos dos Auditores Dr. Vagner Lima, que aplicava pena de suspensão de 3 (três) partidas quanto a imputação do art. 254 do mesmo diploma legal e Dr. Luiz Gustavo que imputava pena de suspensão de 2(duas) partidas, quanto ao art. 254 do CBJD.

05) Processo: nº 845/09

1º) Denunciado: Francisco Carlos P. Gomes (Atleta do Goytacaz FC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

2º) Denunciado: Hamilton dos Santos (Atleta do Goytacaz FC)

Tipificação: Art. 252 do CBJD

3º) Denunciado: Luan Siqueira da Fonseca (Atleta da Nova Iguaçu FC)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

Jogo: Goytacaz FC x Nova Iguaçu FC

Categoria: 2ª Divisão de Profissional

Data jogo: 05/08/2009

Repr. dos denunciados: Dra Anália Chagas e Dr. Paulo Cesar Victer

Auditor relator: Dr. José C. Ribeiro

Resultado: O Procurador pediu aditamento da denúncia do 2º e 3º denunciados para o art. 250 do CBJD.

No mérito por maioria, suspenso em 3 (três) partidas, o 1º denunciado, quanto à desclassificação do art. 250 para o art. 255 do CBJD. Voto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

vencido dos Auditores Dr. Luiz Gustavo que aplicava pena de suspensão de 1 (uma) partida, quanto à imputação do art. 250 CBJD. No mérito, por maioria, suspenso em 2(duas) partidas o 2º denunciado, quanto à desclassificação do art. 250 para o art. 258 do CBJD. Votos vencidos dos auditores Dr. Luiz Gustavo e Dr. Vagner Lima que imputavam pena de suspensão de 1(uma) partida, quanto a desclassificação do art. 250 para o art. 258 do CBJD.

No mérito por maioria, suspenso em 2 (duas) partidas, o 3º denunciado, quanto à desclassificação do art. 250 para o art. 255 do CBJD. Voto vencido do Auditor Dr. Luiz Gustavo que aplicava pena de suspensão de 1 (uma) partida, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

06) Processo: nº 846/09

1º) Denunciado: Luis Gustavo L. dos Santos (Atleta do C. Grande AC)

Tipificação: Art. 254 E 272 CBJD

2º) Denunciado: Charles Luiz Reiter (Atleta do Campo Grande AC)

Tipificação: Art. 250 CBJD

Jogo: EC Miguel Couto x Campo Grande AC

Categoria: 3ª Divisão de Profissionais

Data jogo: 05/08/2009

Representante legal do denunciado: Dra. Anália Chagas

Auditor relator: Dr. Daniel Portugal

Resultado: O Procurador aditou a denúncia quanto ao 1º denunciado do art. 274 para o art. 278 do CBJD.

No mérito por maioria, suspenso em 4(quatro) partidas o 1º denunciado, quanto à imputação do art. 254 do CBJD e suspenso em 1(uma) partida quanto à imputação do art. 258 do CBJD. Voto vencido do Auditor Dr. Daniel Portugal que aplicava pena de 3 (três) partidas quanto a imputação do art. 254 do mesmo diploma legal, Dr. Luiz Gustavo que imputava pena de suspensão de 2(duas) partidas quanto a imputação do art. 254 CBJD e absolia quanto a imputação do art. 258 do CBJD.

No mérito, por maioria, absolvido o 2º denunciado, quanto à imputação do art. 250 do CBJD. Voto vencido do auditor Dr. Vagner Lima, que imputava pena de suspensão de 1(uma) partida, quanto ao art. 250 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

07) Processo: nº 847/09

Denunciado: Gleisson Jorge de S. Freire (Atleta Art Sul FC)

Tipificação: Art. 253 do CBJD

Denunciado: Fabiano da Silva (Atleta Art Sul FC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Jogo: Art Sul FC x Profute FC

Categoria: 2ª Divisão de Profissional

Data jogo: 05/08/2009

Representante legal do denunciado: Dra. Anália Chagas

Auditor relator: Dr. José C. Ribeiro

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso em 120(cento e vinte) dias o 1º denunciado, quanto à imputação do art. 253 do CBJD

Por unanimidade de votos, suspenso em 1(uma) partida o 2º denunciado, quanto à desclassificação do art. 250 para o art. 258 do CBJD.

08) Processo: nº 848/09

1º) Denunciado: Wenderson da Silva Maia (Silva Jardim FC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Jogo: Quissamã FC x Silva Jardim FC

Categoria: 2ª Divisão de Profissional

Data jogo: 05/08/2009

Representante legal do denunciado: Dr. Marcelo Marmelo

Auditor relator: Dr. Vagner Lima

Resultado: No mérito, por maioria, suspenso o denunciado em 1 (uma) partida, quanto à desclassificação do art. 250 para o art. 255 do CBJD. Voto vencido dos Auditores Dr. Luiz Gustavo que absolia o denunciado e Dr. Vagner Lima que imputava pena de suspensão de 1(uma) partida quanto a imputação do art. 250 do CBJD.

09) Processo: nº 849/09

Denunciado: Moisés Miguel do Nascimento (Atleta do S. Cristóvão FR)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

Denunciado: Renato Luiz da Silva (Atleta do GR Brescia)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Jogo: GR Brescia x São Cristóvão FR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Categoria: 2^a Divisão de Profissional - Queixa

Data jogo: 05/08/2009

Representante legal do denunciado: Ausentes

Auditor relator: Dr. Luiz G. Marques

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso em 2(duas) partidas o 1º denunciado, quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

No mérito, por maioria suspenso em 1(uma) partida o 2º denunciado, quanto à imputação do art. 250 do CBJD. Voto vencido do auditor Dr. Daniel Portugal, que imputava pena de suspensão de 2(duas) partidas, quanto a desclassificação do art. 250 para o art. 255 do CBJD.

O Dr. José C. Ribeiro não votou, pois não assistiu ao relatório da denúncia.

10) OS ATLETAS NÃO PROFISSIONAIS FAZEM JUS AO BENEFÍCIO DO ART. 182 CBJD. REDUÇÃO DA PENA PELA METADE.

11) As penas pecuniárias impostas pelas sentenças supra mencionadas deverão ter seus valores quitados e comprovados junto a Secretaria deste TJD/RJ, em até 10 (dez) dias da publicação deste ato.

12) O Procurador se manifestou em todos os processos.

13) Sem mais, foi encerrada a sessão às 20h35min.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2009.

**Jonei Garcia Alvim
Presidente da Comissão**

**Rita de Cássia de Lima Trindade
Secretária do TJD/RJ**